

# CONTRATUALISMO MORAL

**PETER STEMMER**  
(UNIVERSIDADE DE KONSTANZ - ALEMANHA)\*

O contratualismo é, na história do pensamento, sobretudo uma teoria política. Ele dá uma resposta à questão acerca das condições sob as quais a autoridade política seria legítima. Quem detém poder político pode forçar aqueles que estão submetidos a este poder a realizar certas ações, de tal modo que ele possa ameaçar e, caso necessário, infligir conseqüências negativas àqueles que agem diferentemente. Os que estão submetidos ao poder devem, portanto, viver com limitações de sua liberdade. Face a isso, surge naturalmente a questão de saber se a autoridade daqueles que detêm o poder é legítima, i.e. justificada, ou se é ela injustificada e, por isso mesmo, despótica. Se ela for despótica, isso não significa que não seria racional fazer aquilo a que se é forçado. Frequentemente, devido às penalidades que nos ameaçam, é inteiramente racional realizarmos aquilo que se exige de nós. Se, por outro lado, a autoridade for legítima, é não apenas racional – face às penalidade – fazer aquilo que é exigido, mas é também obrigatório (*verpflichtend*)\* \*\* agir desse modo. A legitimidade da autoridade está correlacionada a obrigação dos que estão submetidos a ela. no lugar do mero ser forçado surge o estar obrigado, i.e., surge um tipo especial do ter-de prático

Uma autoridade política é legítima se aqueles que detêm essa autoridade não apenas têm o poder de forçar os outros, mas também têm o direito de fazer isso. Esse direito não é concedido por Deus ou qualquer outro poder superior. Ele também não é concedido pela natureza. É desnecessário qualquer esclarecimento, se eu digo que essas duas teorias, que por séculos foram admitidas como verdadeiras, são insustentáveis. O contratualismo oferece uma alternativa que se

---

\* Artigo originalmente publicado em *Zeitschrift für philosophische Forschung*, vol. 56, 2002, p. 1-21. Os editores são inestimavelmente gratos ao autor pela permissão para publicação da presente tradução. Traduzido do alemão por Marcelo de Araújo e Dario Teixeira.

\*\* Para esclarecimento de algumas opções de tradução adotadas aqui cf. ao final do texto a Nota dos Tradutores.

apresenta sem premissas religiosas e metafísicas. Segundo o contratualismo, o direito que legitima uma autoridade não pode vir “de cima” ou da natureza, mas apenas “de baixo”, i.e., daqueles que estão submetidos à autoridade. Eles próprios, caso a autoridade deva ser legítima, devem conferir ao detentor da autoridade o direito de exercer a autoridade. No que diz respeito ao modo como essa permissão para a autoridade deve ocorrer, existe uma série de variações nas teorias contratualistas.<sup>1</sup> Comum a todas elas é a idéia de que a permissão deve se dar por meio de um contrato. Como quer que isto seja concebido em detalhe, a idéia do contrato dá, de todo modo, uma resposta clara à pergunta relativa à procedência do direito à autoridade; e deste modo também à pergunta relativa à procedência e ao tipo de dever de obediência política. Trata-se de uma obrigação contratual, como é bem conhecido de cada um. Ela é, desse modo, uma obrigação que nós próprios queremos e criamos.

Os méritos da idéia de contrato na análise da autoridade política e da obrigação política tornam esta idéia também interessante para a análise da moral e da obrigação moral. Na verdade, o contratualismo moral é bastante antigo. Já na antiguidade, entre os Sofistas e depois em Epicuro e seus seguidores, normas morais eram compreendidas como sendo tais que nós próprios as queremos, como regulamentações criadas através de contratos<sup>2</sup>. Hobbes assim como, sobretudo, Rawls, Mackie e Gauthier no século vinte, seguiram (de modos diversos) os antigos neste ponto. O emprego da idéia de contrato na filosofia moral é tão sugestivo porque também a moral se nos apresenta sob a forma de exigências, ela também nos força à realização de certas ações, ela também restringe desse modo nossa liberdade. No caso da moral não é uma autoridade política, mas a comunidade na qual vivemos que exige

---

<sup>1</sup> Cf. p.ex. O. v. Gierke: *Johanes Althusius und die Entwicklung der naturrechtlichen Staatstheorien* (1880, Aalen:1958) p.76-122; J. Hampton: *Hobbes and the Social Contract Tradition*. Cambridge:1986. p.114-131; W. Kersting: *Die politische Philosophie des Gesellschaftsvertrags*. Darmstadt:1994. p.217-249; J. Hampton: *Political Philosophy*. Boulder:1997. p.41 seg.

<sup>2</sup> Cf. especialmente Ch. Kahn: “The Origins of Social Contract Theory”. In: G.B. Kerfeld (org.): *The Sophists and their Legacy*. Wiesbaden:1981. p.92-108.

de nós a realização de certas ações e que, no caso de agirmos diferentemente, impõe sanções sob a forma de perda da reputação, perda de laço social, sob a forma de distanciamento ou mesmo exclusão. Se queremos evitar tais conseqüências negativas, nós devemos agir moralmente. Naturalmente, também aqui se coloca a questão sobre o que dá “aos outros” o direito de restringir desse modo a liberdade e as possibilidades de ação do indivíduo. O poder que a comunidade exerce deste modo é apenas coercitivo ou ele se apóia sobre um direito, que lhe confere legitimidade e com base no qual se torna não apenas prudente em face das sanções, mas também obrigatório agir moralmente? Também aqui se encontra a idéia segundo a qual “os outros” só podem ter recebido o direito de coagirem a agir moralmente “de baixo”, i.e., daqueles que estão submetidos ao ter-de moral. E isso ocorre, de fato, sob a forma de um contrato que cada um selou com os demais e através do qual todos se permitem mutuamente dirigir uns aos outros pretensões e exigências morais, bem como impor sanções ao comportamento imoral, e ao mesmo tempo todos assumem a obrigação de agir tal como exigido. Desse modo, cada um se encontra numa dupla posição, a daquele que está obrigado e a daquele que está autorizado a fazer exigências. A obrigação moral é, assim, interpretada também como uma obrigação contratual.

A atratividade do contratualismo moral se mostra sobretudo através das seguintes vantagens:

1. O contratualismo vê na moral algo criado pelas pessoas, e não algo pré-dado pela natureza ou por poderes transcendentais.
2. O contratualismo compreende a moral como algo que é do interesse do indivíduo, embora ela exija dele algo que ele, de outro modo, possivelmente não faria. Esse aparente paradoxo é resolvido de modo convincente através da idéia de contrato, pois um contrato é desejado pelos participantes, muito embora ele lhes restrinja as possibilidades de ação. Os participantes o desejam porque para eles o que o contrato oferece – a saber: que a outra parte deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa – é mais importante do que o que eles próprios têm de dar. A restrição da própria liberdade é desejada porque ela é o preço a pagar pela restrição da liberdade dos outros.
3. O contratualismo oferece uma concepção clara da normatividade moral. A obrigação moral é, como foi dito, uma obrigação contratual, e, assim, legal. Ela é criada artificialmente através de um contrato; enquanto tal, ela é uma obrigação que nós próprios queremos. O ter-de moral se revela portanto como um ter-de autônomo, no sentido de que aquele

que se encontra submetido a este ter-de é simultaneamente seu autor (ou um de seus autores).

4. O contratualismo oferece um critério claro para a distinção entre um ordenamento moral legítimo e uma coerção extorsiva: um ordenamento moral é legítimo se e somente se ele provém de um contrato. E ele é legítimo sempre somente para aqueles que tomam parte no contrato.

## II.

Por mais claras que sejam essas vantagens do contratualismo moral, ele tem de lidar com duas objeções elementares que concernem à própria idéia do contrato e, com isso, colocam em questão a consistência interna desta concepção. A primeira e bastante simples objeção é a seguinte: um tal contrato que gerou a moral nunca foi realmente firmado. Ele é apenas algo de imaginado e de inventado. E, por isso, o direito moral de exigir, bem como a obrigação moral de agir correspondentemente, também não são nada de real. Um contrato que nunca foi firmado evidentemente não gera nem direitos nem obrigações. Esta objeção, como se pode ver, toca exatamente no ponto, e nos obriga ou a abandonar a teoria moral inteiramente, ou a modificá-la radicalmente.

Desse modo, parece que a segunda objeção nem seria mais necessária. Mas, ainda assim, eu a abordarei, por um lado, porque a reflexão que ela promove é importante para a correta compreensão da obrigação moral; e, por outro lado, porque é preciso levá-la em consideração, se pretendemos avaliar a possibilidade de modificarmos o contratualismo moral. A segunda objeção reza que a idéia segundo a qual um contrato criaria a normatividade moral seria circular ou nos levaria a um regresso ao infinito. Nesse caso, estaria sendo na realidade já pressuposto aquilo cujo surgimento deve ser esclarecido. Esse argumento não é apenas mais complexo, ele é também, segundo uma certa perspectiva, mais fundamental do que a primeira objeção, pois os filósofos que formularam o primeiro argumento eram de modo geral da opinião que, se um contrato tivesse sido firmado, então tudo de fato seria tal como o contratualismo diz. Eles, portanto, acham a idéia do contrato em princípio convincente; só que eles acham que nenhum contrato foi de fato firmado. Se tivesse havido um contrato, então a obrigação moral seria, na verdade, algo que surge através de um contrato. O segundo argumento nega justamente essa possibilidade.

Ele contesta com isso não apenas a realidade, mas também a possibilidade de um contrato gerador da moral.

Mas como é exatamente o argumento? Se duas pessoas querem firmar um contrato, elas só podem fazê-lo em um âmbito de ações em que já exista o dever de respeitarmos contratos. Os deveres que são resultados de contratos são sempre precedidos de um dever jurídico sem o qual não pode se dar nenhum contrato, a saber, o dever de fidelidade ao contrato. Com outras palavras, contratos precisam de um contexto que já proporcione este dever. Por essa razão, normas que surgem através de contrato são também denominadas na ciência do direito “normas dependentes”. Elas chegam a ser normas apenas em conexão com e sob a pressuposição de outras normas jurídicas mais gerais.<sup>3</sup> Num estado de natureza em que não se conhece qualquer tipo de normatividade obrigatória, não pode haver, conseqüentemente, qualquer contrato; pelo menos isso não é possível enquanto não se conseguir criar, a partir do estado de natureza, o contexto de deveres de fidelidade ao contrato. A constituição deste dever, porém, não pode ela mesma ser estabelecida por vias contratuais. Com efeito, se quiséssemos assumir que o dever de fidelidade ao contrato seja, ele próprio, criado através de um contrato, então esse contrato “anterior” precisaria, ele próprio, de um contexto que já disponibilizasse o dever de respeitarmos esse contrato. E assim *ad infinitum*. Vemos que enquanto a origem e a constituição do contexto de deveres – e com ele a possibilidade de contratos – não tiverem sido esclarecidas, também não terá sido esclarecida a normatividade moral através da idéia segundo a qual ela é uma obrigação jurídica oriunda de um contrato. Contratos não são certamente a instituição social através da qual surge a normatividade obrigatória. Quem tem a liberdade de firmar contratos tem, de fato, o poder de tornar certas ações obrigatórias. Mas ele apenas faz com que seja esse determinado conteúdo aquele que se torna obrigatório. O caráter da obrigação mesma, por outro lado, não é trazido ao mundo através do contrato. Isso é anterior e é proporcionado de antemão por um ordenamento contextual.

Essa dificuldade é contornada, se se admite que existe um dever natural e pré-positivo de respeitarmos contratos; um dever, portanto,

---

<sup>3</sup> Cf. p.ex. H. Kelsen: *Reine Rechtslehre*. Wien:1960. p.152, 262.

que simplesmente é dado como parte do mundo (também no estado de natureza). Uma tal conexão entre teoria do contrato e doutrina do direito natural foi freqüentemente defendida. Locke sustentava que contratos só podem existir se Deus fez da fidelidade ao contrato de antemão uma obrigação moral<sup>4</sup>. É claro que esta saída está excluída; não temos qualquer razão para aceitarmos a premissa segundo a qual existem tais deveres objetivamente pré-dados.

Uma outra estratégia para se evitar a objeção da circularidade consiste em substituímos o contrato por algo de informal, a saber, por uma promessa mútua. Não estamos obrigados a tomar esse vocabulário do contrato tão literalmente e em termos estritamente jurídicos. O que geraria a normatividade obrigatória a partir do estado de natureza seria uma promessa mútua, não um contrato. Uma promessa não pressupõe o contexto de um ordenamento jurídico. É fácil de perceber que essa sugestão nos leva a um impasse e fracassa frente a mesma dificuldade que a idéia do contrato, pois quem pretende fazer uma promessa só pode fazê-la em um âmbito de ações em que já existe o dever moral geral de se cumprir as promessas feitas. Os deveres que resultam de uma promessa já pressupõem a existência desse dever geral. Também aqui, portanto, já está sendo pressuposto aquilo cuja origem deve ser explicada. Também aqui aquele que faz uma promessa apenas traz ao mundo isto, a saber: que este conteúdo específico, vale dizer, o conteúdo da promessa, é obrigatório. O caráter da obrigação mesma ele não traz ao mundo. Também aqui isso é anterior e nos é já proporcionado pelo ordenamento moral em que agimos. Vê-se portanto que a normatividade obrigatória também não pode ter sua origem em uma promessa mútua.

Como se pode ver, não é atingido o objetivo do contratualismo moral de esclarecer, com a ajuda da idéia de contrato, como se chega à legitimidade de exigências morais e com isso também a obrigações morais. A idéia, com certeza bastante sugestiva, de se pensar em contratos e promessas quando se trata da gênese de obrigações, se mostra superficial. A origem efetiva da normatividade obrigatória, da qual tanto contratos quanto promessas adquirem o caráter de obrigatoriedade, ainda não foi de modo algum enfocada.

---

<sup>4</sup> Cf. J. Locke. *Letter Concerning Toleration*. M. Montuori (ed.). The Hague:1963. p.92-93.

### III.

Se não são contratos ou promessas, qual é então a fonte das obrigações morais? O que dá “aos outros” então o direito de restringir a liberdade do indivíduo e forçá-lo a certas ações? Esse direito, bem como o dever correlato de agir moralmente não caem do céu, eles são produzidos pelas pessoas. Deve portanto ser possível, a partir de um estado de natureza, criar um ter-de moral, normas morais legítimas e deveres morais. Mas como?

Suponhamos um mundo no estado de natureza com cinco habitantes. Cada um deles está fortemente interessado em não ser ferido pelo outro, e cada um deseja por isso uma regulamentação que torne o não ferir os outros um dever. Assumamos, além disso, que os cinco habitantes consigam fabricar um robô que tem a extraordinária capacidade de registrar tudo que as pessoas fazem, e de impor sanções duradouramente a certas ações, independentemente de quem as realizou<sup>5</sup>. As pessoas determinam a quais ações o robô imporá sanções, programando-o da maneira correspondente. No nosso exemplo, seriam impostas sanções às ações de ferir. Através deste robô e de suas atividades surge no mundo um ter-de (ou, conforme o caso, um não-poder) constituído por meio da imposição de sanções: quem quiser escapar às sanções não pode ferir o outro. É claro que esse ter-de não pode ser despótico, pois o robô não está em condição de agir independentemente. Ele só impõe sanções àquelas ações para as quais ele foi programado para impor sanções. Para a imposição de sanções a essas ações o robô foi de certa forma autorizado pelos cinco habitantes do estado de natureza que o fabricaram e o programaram e que, além disso, se encontram submetidos às suas sanções. Por essa razão o ter-de que surge no mundo com o robô é um ter-de obrigatório e não um ter-de despótico. Ele é, além disso, um ter-de autônomo e desejado por cada um. Aqueles que estão submetidos a ele, eles próprios o quiseram e criaram. O ter-de apenas poderia ser despótico e, com isso, não obrigatório se uma determinada ação fosse registrada no programa

---

<sup>5</sup> Cf. com relação à idéia de um tal robô J. M. Buchanan: *The Limits of Liberty*. Chicago/London: 1975. p. 94 seg., 131 seg. Na tradução alemã: Idem. *Die Grenzen der Freiheit*. Tübingen: 1984. p.134 seg., 187 seg.

como sendo objeto de sanção, sem que as cinco pessoas em questão no exemplo estivessem de acordo acerca disso. A imposição de sanções seria, então, extorsiva para aqueles que não a tivessem aprovado. A normatividade obrigatória ergue-se, como vemos, não através de um contrato ou de uma promessa, mas sim através de uma prática de impor sanções cuja instância de imposição de sanções é autorizada (ou como que autorizada) pelos concernidos.

Eu não preciso dizer que esse robô não existe. Todavia, ele nos ajuda a ver o que o grupo dos habitantes do estado de natureza deve fazer a fim de atingir seu objetivo: o estabelecimento do dever de não ferir os outros. Ele precisa instaurar uma instância de imposição de sanções, que, nessas circunstâncias, não pode ser senão o grupo mesmo de habitantes. O grupo mesmo deve se tornar a instância que impõe sanções, e que, desse modo, cria o ter-de moral. Ele deve desenvolver convenções sociais relativas à imposição de sanções. O surgimento e a preservação dessas convenções são do interesse de cada indivíduo, por isso cada um também tem um interesse em contribuir com a sua parte para o efetivo funcionamento da prática de impor sanções. A fim de consolidar a prática de pressão social e de combater possíveis estímulos à prática do “usufruir sem contribuir”, forma-se uma regra adicional de ação, a saber, a regra de impor sanções àquele que permanece indiferente em face da ocorrência de uma injustiça moral e não impõe a ela sanções. É importante nesse ponto ater-se a algo que foi claramente afirmado por Hume, que descreveu o surgimento de convenções sociais e as reconstruiu em sua estrutura lógica: a formação de tais convenções não pressupõe qualquer promessa e, como se pode querer acrescentar, também não pressupõe qualquer contrato<sup>6</sup>. Convenções sociais surgem a partir de uma configuração comum de interesses, a partir do saber que cada um tem de que os outros têm iguais interesses. Certamente, cada um atenta para o comportamento dos outros, porque sem a cooperação deles o objetivo comum não pode ser alcançado e o engajamento de cada um cai no vazio. Nessa medida, o processo envolve o elemento da reciprocidade e do

---

<sup>6</sup> Cf. D. Hume: *A Treatise of Human Nature*. L. A. Selby-Bigge/P. H. Nidditch (eds.). Oxford: 1978. Livro III, parte ii, §2, p.490: “This convention is not of the nature of a promise... It is only a general sense of common interest; which all the members of the society express to one another, and which induces them to regulate their conduct by certain rules”. Cf. também: Idem. *An Enquiry*

entendimento mútuo. Porém, ele não envolve qualquer promessa, nem qualquer contrato<sup>7</sup>.

Se as convenções sociais relativas à prática de impor sanções surgem segundo o modo como foi sugerido acima, então, é correto considerar “os outros” que, conforme o caso, impõem sanções, como autorizados a isso. Cada membro particular da comunidade os autoriza tacitamente a reagir com sanções sociais a determinadas ações. O ter-de-moral que surge por meio do comportamento de impor sanções é por isso um ter-de-obrigatório, sendo que, a obrigação é mais precisamente uma obrigação desejada por cada um e, nesse sentido, autônoma. Caso não esteja dada uma tal autorização implícita concedida por todos, então o ordenamento moral é em contrapartida (pelo menos parcialmente) extorsivo. A concordância dos membros acerca do que deve ser punido fixa também os conteúdos da moral. Os conteúdos de um ordenamento moral legítimo estão ancorados nessa concordância.

Nós temos agora uma concepção essencialmente mais convincente acerca de como se chega a obrigações morais. Deveres morais surgem não mediante contrato ou promessa, mas antes mediante a criação de convenções sociais relativas à imposição de sanções, sendo que sua produção é sustentada e orientada por interesses compartilhados. Apenas no interior de um tal sistema de imposição de sanções são possíveis promessa e contrato. Alguém só pode fazer uma promessa se já há a convenção social de impor socialmente sanções ao não cumprimento da ação prometida. O dever de manter a promessa consiste justamente no fato de sermos objeto de sanções, caso nos comportemos de maneira diferente daquela que foi prometida. Algo análogo se dá no caso do contrato; só que nesse caso as sanções sociais têm um caráter formal, legalmente organizado.

Poder-se-ia reconstruir, em conformidade com as considerações precedentes e atendo-se em parte ainda à idéia de contrato, a

---

*Concerning the Principles of Morals.* L. A. Selby-Bigge/P. H. Nidditch (eds.). Oxford: 1975. III, p.306 seg. A esse respeito ver as esclarecedoras considerações de B. Lahno. *Versprechen. Überlegungen zu einer künstlichen Tugend.* München: 1995. p.135 seg., 170, 173 seg.

<sup>7</sup> O surgimento espontâneo de estruturas cooperativas foi examinado de modo minucioso por R. Sugden em *The Economics of Rights, Co-operation and Welfare.* Oxford: 1986.

constituição de um ordenamento moral legítimo, de tal modo que inicialmente é instituído o dever de manter os contratos através da criação de sanções correspondentes e então o conteúdo da moral é convertido em deveres contratuais através de contratos. Uma injustiça moral (por exemplo: o ferir uma pessoa) seria então objeto de sanções por ser uma quebra de contrato. Porém, é naturalmente bem mais fácil abandonar a etapa intermediária do contrato e impor sanção direta à injustiça moral como tal. Forma-se imediatamente a convenção de impor sanções de um modo ou outro ao ato de ferir uma pessoa. O desvio por um contrato não é requerido. Pode-se abandonar inteiramente a idéia de contrato.

É fácil perceber que a teoria agora esboçada sobre a constituição da normatividade moral não é atingida pela acusação de circularidade ou de regresso ao infinito. Ela concebe a gênese de obrigações morais sem recorrer a uma precedente obrigação cuja origem não foi esclarecida. O contrato não desempenha mais qualquer papel nessa teoria. A criação conjunta, determinada pelos interesses dos participantes, de uma prática de impor sanções e a autorização mútua nela contida bastam para esclarecer o caráter de obrigatoriedade das normas morais.

Embora a nova concepção se dissocie da idéia de contrato, ela preserva elementos essenciais da posição contratualista originária. Ela vê na moral também algo criado pelas pessoas (*vide* ponto 1 acima). Ela compreende a moral também como algo que é do interesse dos indivíduos, embora a moral exija deles algo que eles, de outra forma, possivelmente não fariam (*vide* ponto 2 acima). Este paradoxo não é mais resolvido pela idéia de contrato, mas pela idéia de uma prática de impor sanções que, embora restringindo a nossa própria liberdade, no entanto é do nosso próprio interesse, porque ela realiza a mesma coisa também com relação aos outros. Trata-se da mesma estrutura de um contrato: os participantes desejam e criam uma prática impor sanções, porque aquilo que lhes é proporcionado por ela – i.e., que os outros devem fazer ou deixar de fazer alguma coisa – é mais importante do que a restrição da liberdade que ela representa para eles. Como podemos ver, o ponto decisivo aqui – i.e., que a limitação do próprio interesse é do próprio interesse de cada um e se esclarece pela reciprocidade da limitação de liberdade - permanece inteiramente preservado na nova concepção. Com relação a isso, como se pode ver agora, apenas é rejeitado o enunciado secundário de que a limitação recíproca da liberdade deriva de um contrato.

A nova concepção oferece também um critério claro para a distinção entre um ordenamento moral legítimo e uma coerção extorsiva: legítimo

é um ordenamento moral se e somente se aqueles que impõem sanções moralmente estão autorizados a fazê-lo por cada um dos participantes (*vide* ponto 4 acima).

A nova concepção preserva enunciados essenciais do contratualismo originário, mesmo relativamente à normatividade moral (*vide* ponto 3 acima): a obrigação moral resulta do fato de que o direito à impor sanções é conferido por aqueles que se encontram submetidos ao ter-de moral. A obrigação moral é por esta razão uma obrigação desejada e criada por cada um. Aqueles que estão submetidos a ela são também simultaneamente seus autores. A nova concepção consegue explicar este fato sem compreender a obrigação moral como uma obrigação contratual. Isto mostra que a idéia do contrato, também com relação a este ponto, tem um significado apenas secundário.

Vemos agora claramente que nós podemos deixar de lado a idéia de contrato e, no entanto, reter todas os outros enunciados essenciais do contratualismo. A idéia de contrato não é constitutiva desses enunciados. Poder-se-ia discutir se é significativo ou não denominar “contratualista” a nova concepção, embora ela não compreenda mais a obrigação moral como uma obrigação contratual. Eu vou fazê-lo, como é comum, por força das concordâncias abrangentes e centrais. A nova concepção, assim, oferece, dessa perspectiva, uma versão modificada do contratualismo.

Agora que já foi mostrado que a segunda objeção contra o contratualismo moral afeta a teoria em sua forma originária, mas não em sua forma modificada que foi exposta, retorno à primeira objeção. Ela é, como veremos, ainda de grande interesse.

#### *IV.*

A primeira objeção reza que um contrato nunca foi de fato firmado. E, por isso, a legitimidade de exigências morais, e o correspondente estado de estar obrigado, não poderia ter surgido através de um contrato. Nós vimos que um contrato não pode de modo algum explicar a constituição de um ordenamento moral legítimo. Mas, naturalmente, é possível que, em lugar de indagar acerca da realidade do contrato, a primeira objeção também indague acerca da realidade da criação em conjunto de um sistema de sanções e de autorização mútua nele contida. Com efeito, houve, de fato, uma tal ação em conjunto envolvendo a participação de todos os concernidos? Certamente não. Mas mesmo se a moral tivesse surgido desse modo, isso seria completamente

irrelevante para a questão acerca da legitimidade das exigências morais. Com efeito, do mesmo modo que um contrato firmado por outro no passado não poderia ter força vinculatória para a alguém que vive hoje, assim também uma autorização mútua não firmada em contrato, que outros no passado realizaram e por meio da qual eles criaram a moral, não poderia criar quaisquer obrigações para os que vivem hoje. Uma exigência moral que outros dirigem a mim pode apenas ser obrigatória, assim parece, na medida em que *eu* autorizei os outros a fazerem essa exigência. Com isso se mostra que a história da origem da moral, modificada e “livre da idéia de contrato”, nos apresenta um caminho indo do estado de natureza para a moral, o qual é de fato concebível e em si mesmo consistente, mas ela não dá qualquer resposta para a questão acerca do fundamento da legitimidade. Com efeito, as normas morais certamente não surgiram desse modo. E mesmo que a decisiva autorização mútua tivesse acaso existido, os que vivem hoje não a realizaram. Também a variante modificada do contratualismo não conduz portanto ao objetivo.

Podem-se tentar superar essa dificuldade por meio de uma outra modificação, a saber, na medida em que se conceba a mútua autorização, não como algo que ocorreu no passado e como algo por meio do qual só então a moral surge, mas antes como algo presente e constante. Quem participa de uma moral já encontrada de antemão e das convenções correspondentes da prática de impor sanções assente tacitamente, por meio dessa participação, essa é a idéia, à prática de impor sanções e aos seus conteúdos. Ele autoriza desse modo os outros implicitamente a impor sanções dessa maneira. A participação, e o assentimento que reside nela, é, por assim dizer, uma autorização retroativa que não cria a prática de impor sanções, mas antes que legitima retroativamente uma prática vigente de impor sanções. Se e apenas se aqueles que são concernidos pelas sanções tomam parte na prática de impor sanções e dão assentimento a elas através da sua própria participação, então, está em questão aí um ordenamento moral legítimo. Desse modo, a legitimidade do ordenamento moral está ligada também a uma autorização recíproca factual, porém a uma autorização que ocorre de fato e que foi dada por aqueles que vivem aqui e agora sob esse ordenamento.

Todavia, também essa sugestão de solução não convence. Tem-se logo a sensação de que algo passa despercebido. Nesse contexto é perfeitamente plausível entender um assentimento como uma autorização retroativa. No entanto, o que conta aqui como

assentimento? A participação em uma praxis na qual se nasceu e cresceu é algo completamente distinto de um assentimento que resulta de uma ponderação de distintas possibilidades e da reflexão acerca de qual delas deveria ser melhor realizada. A maioria das pessoas se adequam por meio de seu comportamento à ordem vigente, mas elas com isso não se declaram a favor desse ordenamento. Nós conhecemos a partir da filosofia política a idéia já discutida por Platão segundo a qual aquele que não emigra, embora a lei o permita (com o acompanhamento de seus pertences), dá reconhecimento ao ordenamento político no qual ele vive e aceita seus preceitos como obrigatórios<sup>8</sup>. Porém, essa idéia não é convincente, e ela nunca convenceu<sup>9</sup>. Na não-emigração não se encontra qualquer declaração positiva em favor do ordenamento político vigente. Se esse fosse o caso, todos os sistemas políticos que têm existido, também aqueles fundados sobre crueldade e força bruta, teriam sido legítimos. E se a participação em uma praxis moral significasse já assentimento e autorização, então todas os ordenamentos morais, também os extorsivos, teriam sido legítimos. É preciso levar em conta aqui que, como vimos, é próprio de uma prática estabelecida de impor sanções que aquele que não impõe sanções sofre por sua vez sanções. Há, portanto, uma pressão social para impor sanções e para tomar parte nessa praxis vigente. Se isso é assim, o tomar parte não pode ser entendido como assentimento conferidor de legitimidade. Um tal assentimento portanto não ocorre e, por essa razão, também fracassa essa modificação do contratualismo.

## K

As reflexões até aqui mostram que a legitimidade e a força de impor obrigações das exigências morais não decorre de um contrato ou de alguma outra forma de autorização, e também não de um assentimento retrospectivo. Essas concepções distintas têm em comum a idéia de

---

<sup>8</sup> Cf. Platão. *Crito*, 51c – 53a.

<sup>9</sup> Cf. p.ex. D. Hume, "Of the original contract". In: Idem. *Essays: Moral, Political, and Lieterary*. E.F. Miller (ed.). Indianapolis: 1987. p.465-487, 475 seg.; ou J. Rawls. *Political Liberalism*. New York: 1993. p.222; tradução alemã: Idem. *Politischer Liberalismus*. Frankfurt: 1998. p.324.

que normas morais possuem legitimidade, na medida em que os concernidos por elas fazem algo, a saber, eles – de um modo ou outro – criam as normas ou se comportam de um modo determinado em relação a elas. Hobbes formulou concisa e pregnantemente essa idéia característica do contratualismo tradicional e factual: “There being no Obligation on any man, which ariseth not from some Act of his own”<sup>10</sup>. Nós já vimos que essa concepção em suas distintas variantes tem se mostrado como não sendo convincente. A legitimidade das normas morais não é, como eu direi, uma legitimidade relativa a ações, uma legitimidade oriunda de ações antecedentes ou subseqüentes. Ela é mais precisamente uma legitimidade relativa ao ser. Com isso se quer dizer que normas morais são legítimas na medida em que elas têm uma propriedade determinada. E na medida em que elas não têm essa propriedade, elas são extorsivas ou despóticas.

O contratualismo moral aprendeu essa lição; ele reage à visão de que as distintas concepções de uma legitimidade relativa à ação fracassam na medida em que ele avança de um contratualismo factual para um contratualismo hipotético. A esse respeito Kant deu o impulso decisivo; ele diz que o contrato não deve ser entendido “como um fato”, mas antes como “uma mera idéia da Razão”<sup>11</sup>. Rawls desdobrou eficazmente a figura do contrato hipotético e a tornou fecunda para a filosofia moral. Pode-se ficar tentado a ver na transição do contratualismo factual para o contratualismo hipotético apenas um pequeno passo. Porém, está ligado a ela, na verdade, uma mudança em direção a uma concepção completamente distinta de legitimidade e, com isso, de obrigação. Em seu afastamento da forma originária da teoria, o contratualismo modificado já desenvolveu uma concepção distinta de obrigação, a saber, uma concepção não-contratual de obrigação, mas também ele, tal como o contratualismo factual como um todo, compreende a legitimidade das exigências morais como legitimidade relativa a ações. O contratualismo hipotético dissocia-se completamente desse tipo de concepção e compreende a legitimidade das exigências morais como legitimidade relativa ao ser.

---

<sup>10</sup> Th. Hobbes: *Leviathan*. R. Tuck (ed.) Cambridge: 1996. cap. 21, p.150.

<sup>11</sup> Kant. *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis* (1793). Akademie-Ausgabe VIII, p. 297.

A idéia fundamental do contratualismo hipotético reza que uma norma moral apenas é legítima e obrigatória se ela é de tal modo constituída que, completamente indiferente ao modo como ela factualmente se originou, *se pode pensar* que ela resultou de um contrato – ou de algum outro modo não contratual a partir do interesse dos concernidos por ela. Se se pode pensar que as pessoas que são concernidas por uma norma criam, em vista de seus interesses e de modo racional, essa norma em um estado ainda pré-moral, então a norma é obrigatória e a exigência correspondente é legítima. O caminho do estado de natureza até a norma em questão é agora apenas algo de imaginado, um experimento de pensamento. Com sua ajuda se verifica se a norma tem ou não uma determinada propriedade. A diferença entre as histórias distintas sobre a origem da moral – a constituição da moral através do fechamento de um contrato e a história alternativa de uma gênese da moral através da criação de uma prática de impor sanções e “livre da idéia de contrato” – perde, como se tornará mais claro abaixo, seu significado no contexto atual. Com efeito, mesmo que se imagine aquela história mais concisa e mais compreensível centrada em torno do ponto de um contrato formal (e se desconsidere sua implausibilidade inerente), é claro que a legitimidade das normas morais não decorre do contrato. Um contrato hipotético e apenas imaginado não pode, pela natureza mesma das coisas, criar qualquer legitimidade real e quaisquer obrigações reais, um contrato apenas concebido não pode ter força vinculatória sobre ninguém. Diferentes autores têm alegado isso contra o contratualismo hipotético e recorrentemente enfatizado que um contrato hipotético não é de modo algum um contrato e, por isso, não pode também gerar quaisquer direitos e deveres efetivos<sup>12</sup>. Todavia essa objeção, por mais que o que ela diz seja correto, não afeta o contratualismo hipotético. Este não vê a fonte da legitimidade e da obrigação em um contrato que jamais foi firmado. O contratualismo hipotético de modo algum compreende a legitimidade de normas morais como relativa a ações, mas como relativa ao ser: as normas morais não

---

<sup>12</sup> Cf. Hampton. *Political Philosophy*. p. 65; também Kersting. *Die politische Philosophie des Gesellschaftsvertrags*. p.33 seg.; R. Bittner. *Moralisches Gebot oder Autonomie*. Freiburg:1983. p.71; e também R. Dworkin: ”The original position”. In: N. Daniels (ed.). *Reading Rawls*. New York: 1975. p.16-53, 17 seg.

são obrigatórias, porque elas decorrem de um contrato (imaginado), elas são obrigatórias porque elas são *de tal modo constituídas* que se pode pensar que elas derivam de um contrato. O contrato como gerador de legitimidade e obrigação não tem mais lugar de modo algum no contratualismo hipotético.

Qual é afinal exatamente a propriedade que confere legitimidade e caráter obrigatório a uma norma moral? Qual a propriedade que uma norma possui caso se possa pensar acerca dela que ela resulta de um contrato? À norma, assim reza a resposta, deve subjazer uma determinada configuração de interesses, uma determinada disposição de interesses por parte dos concernidos. Essa configuração de interesses é determinada através de dois elementos. Concebamos um mundo de apenas duas pessoas A e B. A tem o interesse de não ser ferido por B. E B tem inversamente o interesse de não ser ferido por A. Nós temos aqui interesses recíprocos que se dirigem respectivamente ao outro. Esse é o primeiro elemento da configuração. O segundo elemento consiste em que é mais importante para A não ser ferido por B do que ter ele próprio a possibilidade de ferir B. E o mesmo vale exatamente do mesmo modo para B. Através desses dois elementos surge uma determinada configuração de interesses, e se ela é dada, a norma moral, que requer de A e B não ferirem um ao outro, é legítima e obrigatória para A e B. A legitimidade da norma resulta da propriedade de corresponder a uma constelação de interesses do tipo descrito. Trata-se de uma legitimidade relativa ao ser, e não relativa à ação. A norma é legítima independentemente de como ela surgiu e independentemente de como A e B se comportam frente a ela.

Manifestamente, a norma é racional da perspectiva de A (indiferentemente de ele se dar conta disso ou não); que ela exista corresponde a seus interesses. E ela é racional também da perspectiva de B; que ela exista corresponde a seus interesses. A norma é uma vantagem para ambos os lados. Nesse caso, a norma é do interesse de A porque e *apenas porque* ela também vale para B, e ela é do interesse de B *apenas porque* ela também vale para A. Aos olhos de ambos a norma tem assim uma estrutura *do, ut des*. Nenhum dos dois teria um interesse na norma se ela não valesse também para o outro. Nisso se reflete que os interesses que subjazem à norma são interesses dirigidos *ao outro*: A tem um interesse em que *um outro*, justamente B, pratique ou, conforme o caso, deixe de praticar determinadas ações. B tem inversamente um interesse

correspondente dirigido a A. Interesses desse tipo são a fonte própria da moral.

Se a norma moral que proíbe as ações de ferir é racional segundo a perspectiva de A e B, isso significa que cada um dos dois tem razão para dar assentimento a essa norma (sendo nesse caso indiferente se eles de fato dão assentimento ou não). Isso pode ser mostrado a eles com argumentos que eles não podem racionalmente recusar. Isso significa que essa norma não é extorsiva, que ela, ao contrário, justamente porque não é extorsiva, é obrigatória. Quem exige de A que ele não fira B e o ameaça com sanções sociais no caso de ele agir diferentemente, esse faz valer uma norma que é do interesse daquele a quem se dirige a exigência. Assim, a exigência de não praticar uma ação de ferir seria extorsiva se ela se dirigisse a uma pessoa que não tivesse o interesse de não ser ferida pelos outros. No caso aqui tomado como exemplo isso deve ser excluído, mas não naturalmente em todos os casos. Um ordenamento legítimo requer portanto sempre uma homogeneidade dos interesses dos concernidos. Os conteúdos da moral estão ligados retroativamente a essa homogeneidade.

É fácil de ver que a configuração de interesses descrita que, com seus distintos elementos, deve subjazer a uma norma, a fim de emprestar-lhe legitimidade, é uma configuração de interesses exatamente daquele tipo que precede um contrato. Se A e B firmam um contrato de ajuda mútua na colheita de grãos, então A tem o interesse dirigido a B de que este o ajude e B, inversamente, tem o correspondente interesse dirigido a A. Esse é o primeiro elemento. E além disso, e esse é o segundo elemento, é mais importante para A receber ajuda de B do que não ter de ajudar. E B tem inversamente a mesma preferência. Nós temos aqui precisamente o ordenamento de interesses pertinente com os dois elementos característicos.

Com isso em mente, torna-se claro qual a função que o falar de contrato ainda desempenha no contratualismo hipotético: o contrato *torna intuitiva* uma determinada configuração de interesses, justamente aquela que fundamenta a legitimidade de uma norma moral. Se se pode pensar que a norma moral de não praticar a ação de ferir provém de um contrato entre A e B, então isso quer dizer que a essa norma subjaz o ordenamento correspondente de interesses e que ela por essa razão é legítima. O contrato imaginado é, assim, apenas um indicador de uma configuração determinada de interesses e mais nada. Naturalmente, ele é dispensável nessa função; o que conta é a disposição de interesses.

## VI.

À luz das considerações anteriores depreende-se claramente que a idéia de contrato no contratualismo tradicional comportou sempre *dois* enunciados centrais, dos quais todavia apenas um sempre esteve em primeiro plano, enquanto o outro, embora formasse também essencialmente a atratividade do pensamento contratualista, estranhamente permaneceu inexpressado e no pano de fundo. O enunciado central que se teve sempre em vista foi o enunciado de que a obrigação moral seria uma obrigação contratual. A idéia de contrato explicava a origem e o tipo de obrigação moral. O outro enunciado central era o enunciado de que a moral correta é uma moral fundada nos interesses, uma moral que corresponde aos interesses mútuos dos participantes e que existe para a vantagem mútua deles. Esse enunciado estava ligado à idéia de contrato, porque um contrato resulta dos interesses mútuos de cada uma das partes contratantes e existe para a vantagem mútua deles. O poder de atração e a sugestividade das teorias contratualistas residiam precisamente no fato de que elas apresentavam a moral como algo que, por um lado, decorre dos interesses da pessoa e existe para sua vantagem e, por outro lado, tem todavia um caráter obrigatório. A questão, central para toda concepção de uma moral racional, acerca de como um sistema de regras fundado nos interesses das partes envolvidas e, assim, um sistema prudencial de regras, pode simultaneamente ser obrigatório, pareceu ser aqui respondida de um modo convincente e mesmo cogente através daquela idéia de contrato. Nós sabemos entretanto que essa resposta resolve apenas aparentemente o problema. Com efeito, a idéia de que um contrato seria a fonte da obrigação moral não dá certo, como nós vimos. Em um estado de natureza, no qual não há ainda qualquer obrigação não pode haver quaisquer contratos. E um contrato meramente hipotético não pode gerar pela natureza mesma das coisas quaisquer obrigações reais. O contrato não desempenha mais nenhum papel como gerador de obrigações em um contratualismo esclarecido acerca de si mesmo.

Poder-se-ia talvez crer que um contratualismo que perde desse modo a metade de seu conteúdo enunciativo original deixa aberta a questão acerca da origem e do tipo de obrigação moral e se limita ao enunciado de que a moral correta seria uma moral que corresponde a uma determinada coordenação de interesses dos concernidos. Porém, isso seria um erro. Com efeito, como vimos, as normas morais são obrigatórias exatamente em razão de a elas subjaz respectivamente a constelação de

interesses correspondente. Não é o caso que às normas morais subjazam os interesses dos concernidos e sejam, então, obrigatórias ainda por alguma outra razão. Assim pensava o contratualismo tradicional. Nesse caso, a referência da moral a interesses e seu caráter obrigatório eram dois elementos distintos. No contratualismo hipotético, ao contrário, a referência a interesses constituía justamente o caráter obrigatório das normas morais. Com efeito, a referência a interesses significa que as normas não são extorsivas e, porque elas não o são, elas são obrigatórias. E a comunidade moral está por isso justificada em estabelecer essas normas e em dirigir a seus membros correspondentes exigências morais.

É importante tornar completamente claro o ponto decisivo de que a própria referência a interesses constitui o caráter obrigatório das normas morais. Como vimos, a comunidade moral estabelece normas, na medida em que ela impõe socialmente sanções àquele agir diferentemente. O ter-de moral é um ter-de constituído através de sanções. A normatividade, vale dizer, o fato de que se tem de praticar a ação x decorre do fato de que não praticar x acarreta inevitavelmente sanções sociais<sup>13</sup>. Na medida em que o ter-de moral é um ter-de obrigatório não se acrescenta a essa normatividade ainda uma segunda normatividade obrigatória. O que se acrescenta aí é que a configuração descrita de interesses daqueles que estão concernidos pela norma subjaz à norma de praticar x e que, por isso, a norma é racional do ponto de vista de cada um dos concernidos. Desse caráter de ser racional não resulta, porém, algo como uma força vinculatória adicional ou qualquer outra coisa misteriosa desse tipo. À normatividade que decorre das sanções sociais não é acrescentada ainda, como foi dito, uma segunda normatividade de um outro tipo. A normatividade constituída pelas sanções é antes a normatividade obrigatória, caso a configuração pertinente de interesses subjaza à norma oriunda da imposição de sanções. O ter-de moral é, assim, um ter-de prudencial e com efeito é um ter-de constituído através de sanções, vale dizer, é um ter-de posto pelas pessoas e artificialmente estabelecido, o qual não é extorsivo, mas, ao contrário, corresponde aos interesses dos concernidos. A

---

<sup>13</sup> Cf. a esse respeito um tratamento mais minuciosos em meu livro: *Handeln zugunsten anderer*. Berlin/New York: 2000, p. 91-105.

normatividade obrigatória não é, portanto, uma normatividade de tipo peculiar *ao lado* da normatividade prudencial, ela é ao contrário um tipo específico de normatividade prudencial. Deve-se renunciar ao mito de uma força vinculatoria peculiar da obrigação<sup>14</sup>.

Como se vê, o contratualismo hipotético logra tornar inteligível o caráter obrigatório de normas morais e a legitimidade de exigências morais. Cai no vazio o argumento de que o contratualismo hipotético não seria capaz de reconstruir o sentido obrigatório das normas morais, em razão de que ele faz do contrato uma ficção certamente útil, mas completamente dispensável<sup>15</sup>. A meu ver, esse argumento baseia-se por seu turno em uma concepção não esclarecida acerca do que constitui a legitimidade de exigências morais e a obrigatoriedade de normas morais.

## VII.

Agora que está esclarecido como o contratualismo hipotético compreende a moral, pode-se reconhecer sem dificuldade que ele não é afetado por qualquer uma daquelas duas objeções contra o contratualismo originário. A objeção de circularidade ou, conforme o caso, de regresso ao infinito patentemente não o atinge. E a objeção de que os atos conferidores de legitimidade não ocorreram também não o atinge porque ele não interpreta de modo algum a legitimidade das exigências morais como legitimidade relativa a ações. As diferenças que separam o contratualismo hipotético e a forma originária dessa teoria são grandes o bastante para livrá-lo das objeções; elas não são, porém, grandes o bastante para destituí-lo das quatro vantagens da posição contratualista mencionadas acima. Também o contratualismo hipotético, como eu quero sustentar para concluir, pode contabilizar para si essas vantagens:

---

<sup>14</sup> Cf. acerca disso um tratamento mais detalhado no meu artigo: “Der Begriff der moralischen Pflicht”. In: *Deutsche Zeitschrift für Philosophie*, 49, 2001, p.831-855.

<sup>15</sup> Cf. Kersting. *Die politische Philosophie des Gesellschaftsvertrags*. p.33; também J. Habermas: “‘Vernünftig’ versus ‘Wahr’ oder die Moral der Weltbilder”. In: Idem. *Die Einbeziehung des Anderen*. Frankfurt: 1996. p.95-127, 101; J. Habermas. “Eine genealogische Betrachtung zum kognitiven Gehalt der Moral”. In: op. cit. p. 64, 24, 28.

1. O contratualismo hipotético não faz qualquer enunciado sobre a gênese da moral. Porém, ele vê naturalmente na moral algo que serve aos interesses das pessoas e que só é fundamentável por recurso a esses interesses; e não por recurso à natureza ou a poderes superiores.

2. O contratualismo hipotético torna inteligível que a moral seja do interesse dos indivíduos particulares, embora ela exija deles algo que eles de outro modo talvez não fariam. Ele resolve esta aparente contradição através de sua tese central de que uma norma moral é parte de uma moral legítima precisamente na medida em que ela corresponde à configuração de interesses pertinente. Se ela faz isso, então ela é do interesse de cada um, embora ela imponha a cada um limitações da liberdade. Com efeito, pertence, como vimos, à configuração de interesses que o interesse de A de que B deve praticar (ou deixar de praticar) a ação *x* é maior que o interesse de ser ele mesmo não vinculado a essa norma e não precisar praticar (ou deixar de praticar) *x*. Em outras palavras, A está preparado para aceitar seu próprio estar vinculado, se isto é a condição para que B seja do mesmo modo vinculado. Essa é, de fato, a condição; pois a norma vale para A e para B. Uma norma que valesse apenas para B não seria racional aos olhos de B, e uma norma que valesse apenas para A não seria racional aos olhos de A. Uma norma que é racional para ambos só pode ser uma norma que vale para ambos, de modo que cada um deles, se ele quer a norma e, assim, a vinculação dos outros, precisa pagar como preço inevitável o próprio estar vinculado. Pode-se resumir esse ponto do seguinte modo: Os interesses que subjazem a uma norma moral legítima revelam uma estrutura do tipo “do, ut des”. E essa estrutura permite reconhecer imediatamente que a moral toma algo de cada um para poder dar a cada um o que ele propriamente e mais fortemente quer, a saber, que o *outro* se submeta a determinadas limitações relativas às ações. Os interesses que formam a base própria da moral são, como dissemos, interesses dirigidos *aos outros*.

3. Também o contratualismo hipotético, como foi mostrado, pode esclarecer o caráter obrigatório das normas morais. Ele o esclarece todavia de modo significativamente diferente do que o faz o contratualismo factual. As normas são obrigatórias não na medida em que os que são concernidos por elas as criam ou dão assentimentos a elas, mas, antes, na medida em que elas correspondem aos interesses – configurados de um modo determinado – dos concernidos. Se elas fazem isso, então cada um tem razão para dar assentimento a elas. Isso autoriza, como creio, a também nesta concepção chamar o ter-de

obrigatório de “autônomo” e “desejado por cada um”. São os *próprios* interesses que servem de base para avaliar se as normas morais são ou não obrigatórias. A ligação do conceito de dever com o de autonomia permanece assim preservada apesar da concepção completamente diferente de legitimidade.

4. O contratualismo hipotético oferece um critério claro para a distinção entre um ordenamento moral legítimo e uma coação extorsiva: legítimo é um ordenamento moral, na medida em que as normas morais correspondam à configuração de interesses descrita..

Como vemos, o contratualismo hipotético realiza tudo aquilo que dá distinção ao contratualismo factual. Ele oferece, assim podemos resumir, uma concepção moral fundada sobre interesses, que é como tal independente de assunções religiosas e metafísicas e que não obstante consegue tornar inteligível e confirmar nossa convicção profundamente enraizada de que o cerne da moral consiste em direitos morais, deveres morais e exigências morais.

#### Nota dos Tradutores

A tradução para o português de alguns termos do vocabulário filosófico alemão envolve alguns problemas que gostaríamos de destacar aqui. A principal dificuldade, no caso específico do artigo de Peter Stemmer, diz respeito à tradução do substantivo *Pflicht*, que traduzimos por *dever*. O problema é que, em seu artigo, Stemmer distingue o termo *Pflicht* do termo *Müssen* (forma substantivada do verbo *müssen*), com o fim de justificar uma distinção conceitual entre um dever propriamente moral de um dever no sentido mais amplo do termo, como aquele em questão por exemplo em expressões do tipo: “para ligar a máquina você *deve* apertar o botão vermelho”, em que *deve* não tem um sentido moral. Neste exemplo, o verbo *dever* teria como correspondente em alemão o verbo *müssen*. Como podemos sem dificuldade substituir em português o verbo *dever* do exemplo acima pela expressão *ter de*, optamos por traduzir a forma substantivada *das Müssen* por *o ter-de*, de modo a podermos preservar a distinção entre os substantivos *Pflicht* e *Müssen*. Outra dificuldade consiste no amplo uso que Stemmer faz de expressões derivadas do substantivo *Pflicht*, tais como os adjetivos *verpflichtet* e *verpflichtend*, bem como os substantivos *Verpflichtung* e *Verpflichtetsein*. Traduzimos o substantivo *Verpflichtung* por *obrigação*, e o substantivo *Verpflichtetsein* por *estar obrigado*. O problema, no

entanto, é que o adjetivo *verpflichtet* tem em alemão um sentido mais restrito do que o adjetivo correspondente em português *obrigado*. Em português o adjetivo *obrigado* pode designar tanto o estar subordinado a uma *obrigação* ou *dever*, quanto o estar simplesmente subordinado a uma *coerção*. Com efeito, podemos dizer em português por exemplo: "A vítima foi *obrigada* a entregar o dinheiro ao ladrão", mas isso não significa que ela tinha a *obrigação* ou o *dever* de proceder deste modo; ela foi *coagida* a agir assim. Mas, por outro lado, podemos dizer também que uma pessoa é *obrigada* a cumprir aquilo que prometeu; neste caso não queremos dizer em primeira instância que ela é *coagida* a cumprir a promessa, mas que o cumprimento da promessa se apresenta a ela como uma *obrigação* ou *dever*. Em alemão, no entanto, quando dizemos que alguém está *obrigado* – em que *obrigado* é a tradução de *verpflichtet* – a fazer alguma coisa, queremos dizer que esta pessoa tem, relativamente a esta coisa, a *obrigação* ou o *dever* de realizá-la. Em nossa tradução o adjetivo *obrigado* deve ser compreendido apenas neste sentido mais restrito de ter uma *obrigação* ou um *dever*. (Reservamos o adjetivo *coagido* para traduzir *gezwungen*, e o substantivo *coação* para traduzir *Zwang*). Quanto ao adjetivo *verpflichtend*, ele foi traduzido aqui por *obrigatório*. Uma alternativa seria traduzir *verpflichtend* por *obrigante*, de forma a deixar claro, como ocorre em alemão, que o adjetivo está sendo derivado de um verbo. Mas o adjetivo *obrigante*, embora existente na língua portuguesa (como atesta p.ex. Laudelino Freire, em *Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa*, José Olympio, 1954, vol. 4, p. 3649), é bem menos comum do que *obrigatório*. Um outro adjetivo empregue por Stemmer com sentido praticamente equivalente ao de *verpflichtend* é *bindend*, gerúndio do verbo *binden*, que foi traduzido aqui por *ter força vinculatória*. Uma alternativa seria traduzirmos *binden* simplesmente por *vincular*, uma vez que este verbo em português tem também um sentido moral, definido no *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* (Nova Fronteira, 1986, p. 1777) da seguinte forma: 2. *Ligar ou prender moralmente: 'O amor à família vincula os filhos'*. (...) 9. *Sujeitar; obrigar*. 10. *Prender-se ou ligar-se moralmente*. No entanto, como o verbo *vincular* em português, menos do que o verbo *binden* em alemão, não é comumente usado no sentido de "obrigar", preferimos a expressão *ter força vinculatória*, de modo a deixar um pouco mais clara a conotação moral que o verbo tem neste contexto. O adjetivo *bindend* foi traduzido, então, por *vinculatório*, e o substantivo *Bindung* por *vinculação*. No mais, empregamos as seguintes equivalências em nossa tradução:

<b>Tradução</b>	<b>Original</b>
autoridade política	<i>politische Herrschaft</i>
coerção	<i>Zwang</i>
coerção extorsiva	<i>erpresserischer Zwang</i>
concordância	<i>Einigkeit</i>
disposição de interesses	<i>Interessenlage</i>
contexto de deveres	<i>Rahmenpflicht</i>
detentor de autoridade	<i>Herrscher</i>
dever	<i>Pflicht</i>
dever de obediência	<i>Gerhorsamkeitspflicht</i>
deveres jurídicos	<i>Rechtspflichte</i>
deveres contratuais	<i>Vertragspflichten</i>
<i>dou para que voce dê</i> (a expressão permanece em sua forma latina em nossa tradução)	<i>do, ut des</i> (expressão do vocabulário jurídico latino)
estar obrigado	<i>Verpflichtetsein</i>
estar vinculado	<i>Gebundensein</i>
exercer autoridade	<i>herrschen</i>
exigência	<i>Forderung</i>
impor sanções	<i>sanktionieren</i>
normas jurídicas	<i>Rechtsnormen</i>
obrigação	<i>Verpflichtung</i>
obrigação legal	<i>rechtliche Verpflichtung</i>
obrigatório	<i>verpflichtend</i>
ordenamento contextual	<i>Rahmenordnung</i>
ordenamento moral	<i>moralische Ordnung</i>
permissão	<i>Autorisierung</i>
permitir	<i>autorisieren</i>
quebra de contrato	<i>Vertragsbruch</i>
regulamentação	<i>Regelung</i>
ter força vinculatória	<i>binden</i>
ter-de prático	<i>praktisches Müssen</i>
vinculação	<i>Bindung</i>
vinculado	<i>gebunden</i>